


Di. conhecimento...
17-07-2013



Projeto de Lei Nº 427/XII

Alteração ao artigo 160º do Código Penal

A alteração ao Código Penal, ao abandonar a enunciação taxativa dos tipos de exploração, permite acomodar as novas formas de exploração que surgiram decorrentes da Diretiva 2011/36/EU:

No entanto, poderia ser eventualmente pertinente propor uma redação do artigo 160º, da seguinte forma:

Artigo 160.º

[...]

1 - Quem oferecer, entregar, recrutar, aliciar, aceitar, transportar, alojar ou acolher pessoa, **para qualquer tipo de exploração, incluindo a exploração sexual, a exploração do trabalho, a mendicidade, a escravidão, a exploração de atividades criminosas** ou a extração de órgãos:

Ao promover esta alteração, transporemos para o ordenamento jurídico o conceito de TSH conforme enunciado no n.º 3 do art.º 2 da Diretiva, nomeadamente com a inclusão expressa da mendicidade e da exploração de atividades criminosas, permitindo desta forma promover uma maior visibilidade a estas novas realidades.

A proposta apresentada, inclui igualmente, a irrelevância do consentimento das vítimas, aspeto importante que já vem sendo referenciado há algum tempo e de uma forma profusa, em diversa legislação internacional. Acresce que foi um dos aspetos referenciados na visita do GRETA do CoE.

Com efeito, esta alteração vai ao encontro ao relatório do GRETA, conforme descrito na sua recomendação n.º 2 (considerando que deve ser incluída, expressamente, a irrelevância do consentimento da vítima de tráfico no ordenamento jurídico, melhorando assim as políticas anti-

Entregue em mão pelo
Dr. Manuel Abreu, na
ausência de 17-07-2013

tráfico). Apesar de o sistema jurídico-penal português, no seu artigo 38.º do CP já consagrar esta solução, parece-nos de saudar a sua inclusão expressa.

Nas agravações (n.º 4 do art.º 160, proposta), as alterações vão de encontro às recomendações do GRETA com vista a incluir as circunstâncias agravantes.

Contudo, não foi incluída, como circunstância agravante, a questão de *“especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves”* (alínea d) do n.º 2 artigo 4º da Diretiva).

Neste particular, reiteramos a nossa opinião no sentido de que as exigências de censura social subjacentes à consagração das circunstâncias agravantes do artigo 24.º da Convenção do CoE, poderão ser complementadas com a inclusão já aludida da alínea d) do n.º 2 artigo 4.º da diretiva, pelo que se sugere que possa ser incluída uma nova alínea no art.º 4 da proposta em discussão, com o referido na alínea d) do n.º 2 do art.º 4 da Diretiva *“especial violência ou tenha causado à vítima danos particularmente graves”*.

O artigo 7º da Diretiva, refere a apreensão e perda a favor do Estado, dos instrumentos e produtos das infrações cometidas.

A este propósito pensamos que deveria ser equacionada a hipótese de parte dos bens ou produtos relacionados com crimes de tráfico de pessoas, fosse canalizada para programas de apoio e prevenção a vítimas de tráfico.

Com efeito, nos considerandos dessa Diretiva (ponto 13), é referido o seguinte: *“Deverá ser incentivada a utilização dos produtos e instrumentos apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado, proveniente das infracções referidas na presente directiva, para fins de assistência e protecção das vítimas, incluindo para a indemnização das vítimas e as acções policiais transfronteiriças de combate ao tráfico na União.”*

Com a alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, constante neste Projeto de Lei, o crime de tráfico passará a ser incluído nos crimes

em que é admissível a perda de bens a favor do Estado. Nesse sentido, poderia ser equacionado que, a Lei nº45/2011, de 24 de junho (Gabinete de Recuperação de Ativos- GRA), previsse, no seu artigo 17º (*Destino das receitas*), a possibilidade de serem canalizadas no âmbito do crime de tráfico de pessoas, uma parte das verbas apreendidas e perdidas a favor do Estado, para programas de apoio, proteção e prevenção relacionados com as vítimas de tráfico de pessoas.

Importa referir que a Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de Outubro de 2011, sobre a criminalidade organizada na União Europeia (2010/2309(INI), já exorta a Comissão a adotar legislação para canalização de verbas para esse fins (ponto 9 da Recomendação).

No que diz respeito a outros aspetos relacionados com esta Diretiva, Portugal já dispõem de um quadro suficientemente compreensivo e abrangente, o qual vai de encontro ao preconizado, a saber:

-Lei de entrada permanência saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, Lei n.º 23/2007 de 4 de Julho, alterada pela lei 29/2012 de 9 de Agosto

- Disponibilização de assistência e apoio, antes, durante e após a conclusão do processo penal; (art.º 112, 113)

- Disponibilização de patrocínio judiciário; (art.º 112 e 113)

- Direito a ser informada dos seus direitos; (art.º 110)

- Medidas específicas para menores (incluindo eventualmente a nomeação de um tutor); (art.º 114)

- Período de reflexão (art.º 111) e autorização de residência (art.º 109) (via judicial e social, Dec. Lei 368/2007 de 5 de Novembro);

- Evitar repetição desnecessária de inquirições (e aplicação dos mecanismos de proteção de testemunhas – (Lei nº93/99, de 14 de julho, revista e atualizada);

- Aplicação do regime de indemnização de crimes violentos (Lei n.º 104/2009, de 14 de Setembro – aprova o regime de concessão de indemnização às vítimas de crimes violentos e de violência doméstica);

- Implementação de políticas de prevenção em que a questão do género está presente; (Plano Nacional contra o Tráfico de Seres Humanos)

- Formação adequada a todos os atores que tenham intervenção com esta área;
- Existência de um relator nacional;
- Sanções a quem utiliza os serviços de uma vítima, conforme o já estipulado e mantido nesta proposta;

Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro

Louva-se a inclusão do crime de tráfico de pessoas entre o rol de crimes em que é admissível um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado

Alteração à Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto

Louva-se a inclusão do crime de tráfico de pessoas entre o rol de crimes em que será possível estabelecer ações encobertas para fins de prevenção e investigação criminal).

Com a alteração destes dois diplomas, as práticas investigatórias estarão dotadas de mecanismos mais eficazes para o combate ao crime de tráfico de pessoas, indo de encontro igualmente às recomendações contidas no Relatório GRETA, nomeadamente a que refere, que deveremos harmonizar legislação relacionada a técnicas de investigação especiais (26)

As alterações agora propostas irão de encontro às melhores práticas quer europeias, quer mundiais, preconizadas nos diversos instrumentos jurídicos internacionais, dos quais se poderá destacar Protocolo Adicional relativo à prevenção, à repressão e à punição do Tráfico de Pessoas, em especial de mulheres e crianças; Convenção contra o Tráfico de Seres Humanos do Conselho da Europa, as recomendações da Organização de Segurança e Cooperação Europeia, e as diversas Resoluções, Recomendações e Diretivas da União Europeia.